



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010.

(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

EMENDA Nº _____, DE 2011

(do Sr. Audifax)

O artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade **competente** máxima de cada órgão ou entidade da administração pública, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa”.

JUSTIFICAÇÃO

A adição de competente ao texto do artigo 11 vem para esclarecer que a apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima **do órgão competente (pontualmente)**, em todos os níveis federativos, não se colocando sobre a autoridade máxima do Poder Público lesado.

Por isso, inclusive, foi retirado deste artigo a expressão “dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário”. Tal referência é dúbia e permite interpretação que atrela a instauração e julgamento de processo administrativo à autorização da autoridade máxima dos Poderes da República, no caso do Executivo, por exemplo, do Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da República (no caso da União) ou do Governador (para os Estados) ou do Prefeito (nos Municípios).

Tal possibilidade é estranha à doutrina do Direito Administrativo e incoerente com o ordenamento jurídico vigente que estabelece ser de competência da autoridade máxima de cada órgão e de cada entidade a decisão sobre apuração de processo administrativo disciplinar. As bases legais estabelecem ainda que portaria **do dirigente máximo**, então, instaura o processo administrativo, designando comissão integrada por três membros efetivos de seu quadro, para apuração da irregularidade denunciada.

Diante do exposto, cabe natural o mesmo processo para os casos em que se apura conduta de personalidade jurídica. É expressamente verificável que não adentra o rol das competências do dirigente máximo dos Poderes (no caso do Executivo mais clara e especificamente) a decisão sobre instalação de processo administrativo, inclusive porque o mesmo se dá sob a égide de um órgão o qual deve responder a um dirigente máximo e, apenas posteriormente, este à autoridade máxima do Poder.

Diante do exposto, surge irrevogável a necessidade de conformação do texto proposto para evitar futuras interpretações anômalas a este ato do direito administrativo brasileiro.

Sala das sessões, em de de 2011.

Deputado AUDIFAX
PSB/ES